



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13856.000276/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.378 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente ROSIMEIRE APARECIDA GONZAGA BARONI ESQUICATE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. DECLARAÇÃO ENTREGUE FORA DO PRAZO.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da DIRPF e, tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a exigência da multa pelo atraso.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. Súmula CARF nº 69.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35/37) contra decisão de primeira instância (e-fls. 21/25), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF 2008 / 2007, emitida em 02/09/2009, no valor de R\$ 1.950,59 (fls. 03).

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 através da qual alega, em síntese, que:

2.1 Foi notificada a recolher o valor de RS 1.950,59 correspondente à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2008 referente ao ano base de 2007, recebida após a entrega que ocorreu em 02/09/2009, sendo que, anteriormente à data de entrega não houve qualquer pedido de esclarecimento ou notificação por parte do Fisco para entrega da declaração.

2.2 De acordo com o disposto no artigo 138 do CTN, a penalidade é excluída quando da apresentação espontânea de uma obrigação, com a denominação de uma multa moratória ou punitiva, que são a mesma coisa; exige-se apenas que a confissão não seja procedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária.

2.3 A falta de entrega da declaração no prazo ocorreu devido ao fato de, no ano de 2007, ter sido intimada a prestar esclarecimentos sobre sua declaração de rendimentos do ano de 2002, exercício 2003, conforme Termos de Intimação nº 144/2006 e 033/2007, nos quais a autoridade fiscal glosou a dedução de dependentes e suas despesas com instrução e, por ser a impugnante pessoa separada judicialmente, foi intimada a comprovar a Guarda Judicial de seus três filhos, sendo a dedução com dependentes essencial para a efetiva entrega das declarações corretamente, ficando no aguardo da Decisão por parte da autoridade fiscal.

2.4 Ficou aguardando a decisão fiscal sobre a veracidade das informações prestadas. Teve ciência da decisão no mês de setembro de 2009, sendo favorável quanto à guarda judicial, ocorrendo assim as entregas das Declarações de Ajuste Anual pendência em referência a esta impugnação.

2.5 Em nenhum momento, diante do aguardo de decisão da autoridade fiscal tributária, se atentou ao pagamento de multas punitivas por falta de entregada declaração.

2.6 Não concorda com o cálculo da multa aplicada, de 1% ao mês de atraso sobre o imposto devido, limitado a 20%. Chegou à conclusão de estar pagando sobre o total do imposto devido, sendo que já houve o desconto na fonte, ou seja, pago nas épocas próprias.

Ciente do julgamento primeiro, o contribuinte ingressou com recurso voluntário, alegando em síntese:

- inconstitucionalidade da multa aplicada.

Requer a reforma da decisão para anular a multa de R\$ 1.950,59, substituindo-a pela penalidade de R\$ 165,74.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 18/01/2011 (e-fl. 28); Recurso Voluntário protocolado em 10/02/11 (e-fl. 35), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 31/32).

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito.

A sanção é um elemento que geralmente acompanha a norma jurídica, ou seja, trata-se de elemento estabelecido de antemão (princípio da legalidade da pena), o que significa que não fica a mercê do arbítrio do poder público. Como pontifica Gusmão, “*só podem ser aplicadas as sanções previstas em lei: além delas, o juiz não tem escolha*”. A penalidade aplicada tem estribo na legislação de regência, ademais este Órgão de julgamento não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, inteligência da Súmula CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Alega a recorrente:

A recorrente tinha consciência de que a entrega em atraso resultaria na imposição de uma penalidade, com o que não se opõe; no entanto, entende que a multa que lhe foi imposta é inconstitucional, uma vez que lhe equipararam aos “contribuintes” que não pagam seus impostos.

Discorda do cálculo da multa por atraso na entrega da DAA sobre o valor do imposto devido, alegando que ela é desproporcional e buscando argumentos para demonstrar que o conceito de imposto devido na verdade compreende o imposto a pagar que ele chama de efetivamente devido.

Segundo o art. 88, inc. I, da Lei 8.981, de 1995, o contribuinte que deixar de atender o dispositivo legal, está sujeito ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (art. 27 da Lei 9.532, de 1997), respeitado o valor mínimo de R\$165,74.

A matéria em questão já se encontra pacificada pela Súmula CARF nº 69:

Súmula CARF nº 69 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao

mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente em sua peça de combate.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil